

# **A IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO AGRAVÁVEIS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: INTERESSE RECURSAL AUTÔNOMO OU SUBORDINADO?**

**Thaís A. Paschoal Lunardi**

Doutoranda e mestre pela Universidade Federal do Paraná. Professora de Direito Processual Civil na Universidade Positivo, em Curitiba/PR. Professora em cursos de pós-graduação. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Advogada.

**Resumo:** Pretende-se, a partir da aplicação do art. 1009, §1º, do CPC/2015, defender a existência de interesse recursal autônomo do vencedor à impugnação de decisões interlocutórias não agraváveis. Essa impugnação poderá ser veiculada em contrarrazões de apelação ou por meio de recurso de apelação autônomo. A hipótese é aplicável aos casos em que não há relação de prejudicialidade entre a decisão interlocutória e a sentença, ou seja, mesmo

que a parte vença a demanda, seu interesse recursal para a impugnação da decisão interlocutória mantém-se intacto. Afasta-se, assim, qualquer relação entre a atual sistemática de recorribilidade das decisões interlocutórias no Código de Processo Civil de 2015 e o regime do agravo retido do Código de 1973, ou a sistemática, mantida no atual Código, do recurso na modalidade adesiva.

## 1. Introdução

Desde a virada paradigmática proporcionada pela colocação do processo como *instrumento* do direito material<sup>1</sup>, não parece fazer sentido pensar na técnica processual senão quando atrelada à tutela adequada e efetiva aos direitos<sup>2/3</sup>.

---

1 Já no prólogo em que apresenta a proposta de obra relevantíssima para o desenvolvimento da teoria instrumentalista no Brasil, Cândido Rangel Dinamarco ressalta que “o processo e as suas teorias e a sua técnica têm a sua dignidade e o seu valor dimensionados pela capacidade, que tenham, de propiciar a pacificação social, educar para o exercício e respeito aos direitos, garantir as liberdades e servir de canal para a participação democrática” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 12).

2 “A maior colaboração do processualista para eliminar ou pelo menos abrandar o problema é buscar fórmulas destinadas a simplificar o processo, eliminando os óbices que a técnica possa apresentar ao normal desenvolvimento da relação processual” (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 25).

3 “Como o direito à efetividade da tutela jurisdicional deve atender ao direito material, é natural concluir que direito à efetividade engloba o direito à preordenação de técnicas processuais capazes de dar respostas adequadas às necessidades que dele decorrem” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*, 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 114).

Essa preocupação não passou despercebida pelo legislador do Código de Processo Civil de 2015, permeado de normas que objetivam a desburocratização do processo e a sanabilidade dos vícios processuais, privilegiando o julgamento do mérito.

Não há dúvidas de que a interpretação de todas as normas do Código deve ter como base essas premissas fundamentais. O apego exacerbado à forma e a criação de óbices à efetividade da tutela jurisdicional devem ser incessantemente combatidos, a fim de possibilitar um melhor e mais adequado aproveitamento das normas previstas na nova legislação processual.

As mesmas premissas devem nortear a interpretação e aplicação das normas que compõem o sistema recursal introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015. Neste caso, é fundamental buscar o necessário equilíbrio entre a eficiência<sup>4</sup> e as garantias fundamentais do processo – aí incluída a garantia à tutela jurisdicional adequada, na qual se enquadra o direito ao duplo grau de jurisdição.

É a partir dessa perspectiva que se construirá a proposta que será formulada neste breve ensaio. Em li-

---

4 Partindo do princípio da eficiência, Remo Caponi defende a aplicação da proporcionalidade “como critério de valoração do emprego de certo recurso para a obtenção de um processo eficiente, ou seja (...) para a consecução de um ponto de equilíbrio entre a proteção dos interesses individuais envolvidos em cada acontecimento processual e a proteção dos interesses coletivos à gestão racional do conjunto dos processos” (CAPONI, Remo. *O princípio da proporcionalidade na Justiça Civil*. In Revista de Processo n. 192. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 400).

nhas gerais, pretende-se defender aquela que parece ser a interpretação mais adequada do §1º do art. 1009 do CPC/2015, evidenciando que a impugnação às decisões interlocutórias não agraváveis pelo vencedor pode, em alguns casos, assumir caráter autônomo e não subordinado a um recurso *principal*.

## **2. A recorribilidade das decisões interlocutórias no Código de Processo Civil de 2015**

O Código de Processo Civil de 2015 apresenta significativas mudanças no sistema recursal brasileiro. Uma das principais alterações está na limitação das hipóteses de agravo de instrumento, agora previstas no rol do art. 1015. Embora haja discussões a respeito do caráter taxativo ou exemplificativo desse rol, ou ainda acerca da possibilidade de interpretação extensiva de algumas hipóteses ali pre-

sentes<sup>5/6</sup>, o fato é que a intenção do legislador, sem dúvida

---

5 Na doutrina, no sentido da interpretação extensiva, DIDIER JR., Freddie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*, 13<sup>a</sup> ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 209/212. Os autores entendem possível interpretar extensivamente a hipótese do inciso III do art. 1015, admitindo o cabimento de agravo de instrumento contra a decisão que versa sobre competência, e contra aquela que nega eficácia a negócio jurídico processual (Idem, p. 216). Reitere-se, como se destacou em nota anterior, que o cabimento de agravo de instrumento contra decisão que versa sobre competência tem sido admitido pela jurisprudência. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, de outro lado, defendem a possibilidade de aplicação de raciocínio analógico na interpretação das hipóteses do art. 1015, pois “a taxatividade não elimina a equivocidade dos dispositivos e a necessidade de se adscrever sentido aos textos mediante interpretação. Os autores citam como exemplo o inciso I, que, por aplicação analógica, autoriza o cabimento de agravo de instrumento contra a decisão que posterga a análise do pedido de antecipação de tutela fundada na urgência para depois da contestação, já que se trata de decisão que versa sobre tutela provisória”. O mesmo se diz com relação à decisão que nega a redistribuição do ônus da prova (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil*, v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 534/535). Afirmando tratar-se de hipóteses de cabimento em *numerus clausus*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil – artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1453.

6 O Superior Tribunal de Justiça – que já vinha possibilitando a interpretação extensiva do inciso III do art. 1015, para admitir o cabimento de agravo de instrumento contra a decisão que define competência (STJ; 4<sup>a</sup> Turma; REsp 1679909/RS; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; j. 14.11.2017; DJe 01.02.2018; STJ; REsp 1694667/PR; 2<sup>a</sup> Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. 05.12.2017; DJe 18.12.2017) afetou a questão para julgamento na modalidade repetitiva, a fim “definir a natureza do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressa-

alguma, foi reduzir as possibilidades de interposição de recurso contra as decisões interlocutórias<sup>7</sup>.

Assim, segundo o novo regime, caberá agravo de instrumento apenas nas hipóteses do art. 1015 do CPC.

A primeira delas (inciso I) preserva, em parte, o fundamento que norteava o cabimento do agravo de instrumento no CPC/73 após a reforma de 2005. Trata-se do cabimento de agravo de instrumento contra decisões que versem sobre tutelas provisórias (de urgência, antecipadas ou cautelares, ou de evidência, nos termos dos arts. 300 a 311 do CPC/2015), tanto quando se tratar de decisão que

---

mente versadas nos incisos de referido dispositivo do Novo CPC” (STJ; ProAfR no REsp 1704520/MT; Corte Especial; Rel. Mina. Nancy Andrighi; j. 20.02.2018; DJe 28.02.2018).

7 A tentativa já havia sido feita em 2005, com a lei 11.187, que alterou o regime dos agravos, tornando o agravo retido a regra e reservando o agravo de instrumento apenas para as decisões suscetíveis de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, e para as decisões de inadmissão do recurso de apelação ou que versassem sobre os efeitos deste recurso. Criticando, muito antes da edição do CPC/2015, as alterações implementadas por essa legislação, Teresa Arruda Alvim destaca: “entendemos que um sistema efetivo de controle das decisões interlocutórias deve observar especialmente os seguintes fatores: a) a recorribilidade das interlocutórias não pode ser incentivada, sob pena de se transferir precocemente a solução da lide para o tribunal, esvaziando-se a atuação jurisdicional do juízo de primeiro grau; b) por outro lado, não pode ser vedado o acesso à instância superior quando houver erro evidente na decisão recorrida, capaz de causar grave dano à parte; c) as decisões interlocutórias podem ser elaboradas de forma sucinta, mas devem ser rigorosamente fundamentadas; d) deve a norma jurídica definir pronunciamentos judiciais irrecorríveis, que podem ser revistos pelo juiz quando do proferimento da sentença” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os Agravos no CPC brasileiro*, 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 99).

deferre a tutela, como também contra aquelas que indeferem o pedido de tutela provisória.

Segundo o inciso II do art. 1015, caberá agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre o mérito do processo, ou seja, aquelas proferidas nos termos do art. 356 do CPC, que prevê a possibilidade de julgamento antecipado parcial do mérito.

O recurso também é cabível, segundo os demais incisos do art. 1015 do CPC, contra decisões que versarem sobre rejeição da alegação de convenção de arbitragem, incidente de desconsideração da personalidade jurídica, rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação, exibição ou posse de documento ou coisa, exclusão de litisconsorte, rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio, admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros, concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução<sup>8</sup>, redistribuição do ônus da

---

8 “A questão objeto da controvérsia é eminentemente jurídica e cinge-se à verificação da possibilidade de interpor Agravo de Instrumento contra decisões que não concedem efeito suspensivo aos Embargos à Execução (...) Em uma interpretação literal e isolada do art. 1.015, X, do CPC, nota-se que o legislador previu ser cabível o Agravo de Instrumento contra as decisões interlocutórias que concederem, modificarem ou revogarem o efeito suspensivo aos Embargos à Execução, deixando dúvidas sobre qual seria o meio de impugnação adequado para atacar o “decisum” que indefere o pedido de efeito suspensivo aos Embargos à Execução. A situação dos autos reclama a utilização de interpretação extensiva do art. 1.015, X, do CPC/2015 (STJ; REsp 1694667/PR; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. 05.12.2017; DJe 18.12.2017).

prova, nos termos do art. 373, § 1º, decisões proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário, e em outras hipóteses previstas expressamente em lei.

As decisões que não constam no rol do artigo 1015 – aquelas, portanto, que não podem ser objeto de agravo de instrumento - não sofrem o fenômeno da preclusão e poderão ser objeto de recurso de apelação ou impugnadas nas contrarrazões de apelação, conforme dispõe o art. 1009, §1º, do CPC<sup>9</sup>. Em algumas situações, havendo risco de dano, a jurisprudência tem admitido o cabimento de mandado de segurança contra decisão que não consta no rol do art. 1015 do CPC<sup>10</sup>.

---

9 Art. 1009 (...) § 1o As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

10 Nesse sentido: “Agravo interno cível. Ação civil pública. Recurso interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento interposto contra decisão que negou o pedido de intimação da parte autora para que esclarecesse o objeto da perícia. Questão não inserta no rol do art. 1015 do CPC. Rol taxativo. Decisão mantida.1. O rol desse art. 1015 é taxativo: se a decisão interlocutória está arrolada nos incisos ou no § ún., contra ela cabe agravo de instrumento; se não está, não cabe. Quando incabível agravo de instrumento, cabe ao interessado, em regra, impugnar a decisão interlocutória ulteriormente, por ocasião da apelação ou das contrarrazões de apelação (v. art. 1009, § 1º). Todavia, não se descarta o cabimento de mandado de segurança contra decisão interlocutória lesiva de direito líquido e certo, quando existente risco de dano grave ou de difícil reparação” (TJPR; Agravo interno n. 1627784-8/01; 4ª Câmara Cível; Rel. Des. Luciano Carrasco Falavinha Souza; j. 27.02.2018; DJ 14.03.2018).

Altera-se significativamente, portanto, o regime de recorribilidade das decisões interlocutórias.

A previsão do art. 1009, §1º, é, na prática, muito simples: havendo decisão interlocutória que não comporte agravo de instrumento, deverá a parte aguardar o resultado do processo. Sendo-lhe desfavorável a sentença e havendo interposição de recurso de apelação, a impugnação à decisão interlocutória será realizada em preliminar do recurso. Havendo sentença favorável, e interposição de recurso de apelação pela parte contrária, deverá a parte que se sentir prejudicada pela decisão interlocutória contra ela insurgir-se nas contrarrazões de apelação. Mantém-se, de certo modo, a lógica do antigo agravo retido, que exigia que a parte reiterasse seu cabimento em preliminar de apelação ou nas contrarrazões de apelação<sup>11</sup>, sob pena de não conhecimento da impugnação à decisão interlocutória. A grande diferença está no fato de que não há, no atual regime, reiteração de recurso anterior, mas sim impugnação realizada integralmente na apelação ou nas contrarrazões.

Um exemplo simples pode auxiliar na compreensão da correta aplicação da regra. Imagine-se o caso de uma prova pleiteada pela parte autora e indeferida pelo Juízo. Essa decisão não é agravável por instrumento, como se

---

11 Como previa o CPC de 73: Art. 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação. § 1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

constata do rol do art. 1015 do CPC. Ao final, o pedido é julgado integralmente procedente. A parte autora, satisfeita, por óbvio não interpõe o recurso de apelação. Se a parte ré também não recorrer, a sentença será mantida e a prova indeferida, de fato, foi desnecessária. Havendo, porém, recurso de apelação pela parte vencida, surge para a parte vencedora o interesse em levar ao conhecimento do Tribunal também a questão relativa à prova indeferida. Veja-se que, por se tratar de questão que deve integrar expressamente a impugnação da parte, não está ela incluída na devolutividade ampla do recurso de apelação. Assim, se o Tribunal der provimento ao recurso de apelação da parte ré, deverá necessariamente conhecer da impugnação ao indeferimento da prova formulada nas contrarrazões da parte autora. Caso contrário, se a apelação for desprovida, sequer será necessário conhecer daquela impugnação. Afinal, há relação de prejudicialidade entre a decisão que indefere a prova e o resultado da demanda, ou seja, a necessidade de reforma da primeira somente existirá em caso de reforma da segunda.

A questão, porém, nem sempre será tão simples. Imagine-se caso em que a parte autora, por não comparecer à audiência de conciliação ou mediação do art. 334 do CPC, sofre a aplicação da multa prevista no §8º. Não cabe, contra essa decisão, agravo de instrumento, já que ela não consta no rol do art. 1015<sup>12</sup>. Ao final, a

---

12 Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha entendem tratar-se de decisão agravável, pois “a multa imposta representa uma condenação

sentença é de integral procedência, não havendo interesse recursal da parte autora em apelar dessa decisão. Ao mesmo tempo, a parte ré, vencida, também opta por não recorrer. A sentença é mantida, assim como a decisão interlocutória que impõe a multa à parte. Não poderá ela impugnar a decisão nas contrarrazões de apelação, já que não houve, pela ré, interposição de apelação. O exemplo revela que, em alguns casos, pode não haver propriamente relação de prejudicialidade entre a decisão interlocutória e a sentença. Em outras palavras, a parte não precisa da impugnação à sentença para que possa exercer seu direito de recorrer da decisão interlocutória. O interesse na reforma dessa decisão é *autônomo*, e independe do interesse à impugnação à sentença.

É disso que se tratará nos próximos itens.

### **3. A natureza recursal subordinada ou autônoma da impugnação à decisão interlocutória formulada nas contrarrazões de apelação**

A impugnação das decisões interlocutórias não agraváveis, segundo a sistemática do Código de Processo Civil de 2015, poderá ocorrer, em regra, por duas vias. Havendo interesse recursal do vencido, a interlo-

---

à parte, ampliando o mérito do processo”, e enquarando-se, portanto, na hipótese do inciso II do art. 1015 do CPC (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*, 13ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 171).

cutória será objeto de insurgência como preliminar ao recurso de apelação interposto contra a sentença desfavorável. Sendo a parte prejudicada pela decisão interlocutória vencedora, a impugnação deverá ser deduzida nas contrarrazões de apelação.

À toda evidência, o sistema pressupõe que, em se tratando da parte vencedora, não haveria, a priori, interesse em recorrer da decisão interlocutória, que manteria com a sentença uma clara relação de prejudicialidade: sendo a sentença favorável, não há interesse em discutir o conteúdo da decisão interlocutória desfavorável. Sendo, porém, a sentença favorável reformada, surge à parte o interesse em ver a decisão interlocutória desfavorável igualmente reformada. Daí a previsão de impugnação àquela decisão apenas nas contrarrazões de apelação. Caso o recurso de apelação sequer venha a ser interposto, não haveria, por parte do vencedor, interesse recursal em impugnar a decisão interlocutória passada.

Não há dúvidas de que as contrarrazões, no ponto em que veiculam a impugnação à decisão interlocutória,

possuem natureza jurídica de verdadeiro recurso<sup>13/14</sup>. Essa impugnação manifestada nas contrarrazões poderá ser subordinada ou não ao recurso principal, ou seja, ao recurso de apelação interposto pela parte vencida. Será subordinada quando houver uma relação de prejudicialidade entre a decisão interlocutória e a sentença, de modo que o conhecimento da impugnação e a possível reforma da primeira

---

13 Nesse sentido: PEREZ, Marcela Melo. *Qual a natureza jurídica e aspectos procedimentais da preliminar de apelação e contrarrazões previstas no art. 1009, parágrafo primeiro, do NCPC?* In GALINDO, Beatriz Magalhães; KOHLBACH, Marcela (coord.). *Recursos no CPC/2015 – perspectivas, críticas e desafios*. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 218/219; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Da apelação*. In ARRUDA ALVIM, Teresa et al (coord). *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2236; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. *Sistema recursal – CPC 2015*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 149; DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil... op. cit.*, p. 168; CAMBI, Eduardo; DOTTI, Rogéria; PINHEIRO, Paulo Eduardo d’Arce; MARTINS, Sandro Gilbert; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. *Curso de processo civil completo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 1534/1535.

14 “(...) Se for vencedor, deve impugna-las por meio das contrarrazões, e estas desempenharão o papel de recurso – far-se-ão pedidos, nas contrarrazões, como se de um genuíno recurso se tratasse – uma outra apelação. É como se o legislador tivesse conferido caráter dúplice à apelação. Não devem ser vistas, estas contrarrazões, como um recurso, cuja existência e cujo procedimento seja ‘dependente’ da apelação do vencedor. Se assim devesse ser, o legislador teria de ter-se manifestado expressamente, e, ainda assim, parece-nos que neste caso haveria indevida (inconstitucional) supressão de recurso contra interlocutória não agravável de instrumento. Isto por ofensa ao princípio da isonomia, já que o recurso existe para o apelante e o apelado ficaria sem recurso. A dependência existe só na medida em que for resposta, mas não na medida em que for recurso – ou seja em que aquele que maneja as contrarrazões impugna interlocutórias, não sujeitas a agravo de instrumento – e que o prejudicaram” (ARRUDA ALVIM, Teresa et al. *Primeiros comentários... op. cit.*, p. 1440).

somente fará sentido caso se esteja diante da possibilidade de reforma da segunda.

Nesses casos, a impugnação formulada nas contrarrazões comporta-se como uma espécie de *recurso subordinado*: caso o recurso da parte contrária não seja conhecido, ou haja desistência pelo recorrente, a impugnação formulada nas contrarrazões deixará, igualmente, de ser conhecida. O mesmo ocorrerá no caso de desprovimento do recurso principal<sup>15</sup>. Afinal, havendo prejudicialidade entre a decisão interlocutória e a sentença, o desprovimento do recurso com a consequente manutenção da sentença favorável ao recorrido tornará sem objeto a impugnação à decisão interlocutória formulada nas contrarrazões. No exemplo citado linhas acima, não há nenhum sentido em se reformar uma decisão que indeferiu a produção de uma prova pleiteada pela parte vencedora da demanda<sup>16</sup>.

---

15 Nesse sentido: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil... op. cit.*, p. 170.

16 “Inicialmente, como acima afirmado, o vencedor não tinha interesse recursal (nem utilidade) para impugnar decisões interlocutórias não recorríveis autonomamente. Não poderia, por exemplo, impugnar em apelação autônoma, o indeferimento de prova. Não havia surgido o interesse recursal, nem o direito de interpor o recurso, o que apenas se forma com a interposição do recurso do vencido. Assim, há uma nova situação jurídica. Com a interposição do recurso pelo vencido e o surgimento do risco forma-se o interesse para impugnar também as demais decisões interlocutórias. Sendo nova situação jurídica, não há o que se falar em preclusão, de tal forma que poderá, agora, em contrarrazões, apelar das decisões desfavoráveis e com relação de prejudicialidade com a sentença” (LIBARDONI, Carolina Uzeda. *Interesse recursal... op.cit.*, p. 61).

Veja-se bem: não se afirma que as contrarrazões, no ponto em que possuem natureza recursal, *seguem a sorte* do recurso principal tal como ocorreria se se tratasse de recurso adesivo. O que ocorre é que, tendo a decisão interlocutória uma relação de prejudicialidade com a sentença, e não havendo reforma desta, não há interesse da parte em ter a impugnação à interlocutória examinada. Demonstrado de alguma forma esse interesse, contudo, a impugnação formulada nas contrarrazões deverá ser conhecida independentemente da *sorte* ou do resultado do recurso principal.

O mesmo, porém, não ocorrerá nos casos em que inexistente relação de prejudicialidade entre a decisão interlocutória e a sentença. Nestes casos, a impugnação realizada nas contrarrazões mantém seu caráter de *recurso autônomo* e, por isso, será conhecida independentemente do resultado do recurso principal<sup>17</sup>. Em qualquer dos casos inexistente, como se vê, qualquer semelhança com o recurso na modalidade adesiva, que, independentemente de seu conteúdo, era subordinado ao recurso principal, somente sendo conhecido em caso de admissibilidade do primeiro<sup>18</sup>.

---

17 “Não fica imediatamente prejudicada a apelação do vencedor em caso de desistência, inadmissibilidade ou improcedência da apelação independente interposta pelo vencido. E isto porque não se trata de um recurso a priori subordinado ao recurso independente. Ao contrário, o interesse recursal autônomo e remanescente deve ser verificado em concreto” (LINS, Liana Cirne. *Apelação contra decisão interlocutória não agravável... op. cit.*, p. 178).

18 Art. 997 (...) § 2o O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte: (...) III - não será conhecido,

O caráter autônomo ou não da impugnação à decisão interlocutória formulada nas contrarrazões dependerá, portanto, do interesse recursal da parte em ver a decisão reformada ainda que a sentença não lhe seja desfavorável. Cabe à parte demonstrar esse interesse, a fim de viabilizar o conhecimento da impugnação realizada nas contrarrazões ainda que não se conheça ou se negue provimento ao recurso de apelação da parte contrária.

#### **4. A recorribilidade da decisão interlocutória por meio de recurso de apelação autônomo em caso de inexistência de prejudicialidade com a sentença**

As mesmas razões expostas no item anterior justificam a admissibilidade de recurso de apelação autônomo, pelo vencedor, contra determinadas decisões interlocutórias não agraváveis.

O Código parte, como já se disse, de premissa logicamente compreensível: se o interesse recursal para a impugnação da decisão interlocutória está atrelado ao resultado da demanda, a recorribilidade dessa decisão apenas fará sentido no caso de a sentença também ser objeto de recurso. É exatamente o que ocorre no já citado exemplo do indeferimento de determinada prova. A parte vencida terá interesse em ter essa decisão reformada, porque da produção da prova dependerá a reforma da sentença de méri-

---

se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.

to. De outro lado, a parte vencedora apenas terá interesse na reforma de decisão que tenha indeferido a produção da prova se houver a reforma da sentença.

A regra, porém, deixa sem solução a hipótese em que a parte interessada na impugnação da decisão interlocutória sagra-se vencedora, não tendo, a priori, interesse recursal para a apelação. Nesses casos, segundo a previsão do art. 1009, §1º, deverá a parte aguardar a apelação da parte contrária e impugnar a decisão interlocutória que lhe é favorável nas contrarrazões. Não se prevê, porém, solução para os casos em que, mesmo vencedora, a parte mantém seu interesse à impugnação da decisão interlocutória e não há interposição de recurso de apelação pela parte contrária. Voltando-se ao exemplo anterior: decisão interlocutória que aplica à parte a multa prevista no §8º do art. 334 do CPC, pelo não comparecimento à audiência de conciliação ou mediação. Ou, ainda, decisão em que sejam aplicadas as penas por litigância de má-fé previstas no art. 81.

Nesses casos, segundo a regra prevista no Código, deverá a parte aguardar o recurso da parte contrária e, apenas em caso de sua interposição, valer-se das contrarrazões para impugnar a decisão interlocutória. A solução, porém, não garante o direito da parte ao recurso.

É por isso que se defende o cabimento de recurso de apelação imediato pela parte, ainda que ele tenha por obje-

to apenas a impugnação à decisão interlocutória<sup>19</sup>. Entendimento contrário representará, em última análise, o cerceamento do direito de a parte recorrer de decisão que lhe é desfavorável<sup>20/21</sup>.

---

19 Em sentido contrário, Arlete Aurelli afirma: “Outra questão que surge seria saber se seria cabível a interposição de apelação exclusivamente contra a decisão interlocutória não agravável, nos casos em que a parte interessada tenha restado vencedora na demanda e não tenha interesse em apresentar recurso de apelação contra a sentença. Ou seja, seria possível a interposição de apelação apenas para tratar da interlocutória não agravável? Entendemos que não porque aqui a dinâmica é a mesma do extinto agravo retido. Para que seja impugnada a interlocutória, é preciso que a parte interponha o recurso de apelação contra a sentença” (AURELLI, Arlete Inês. *Meios de impugnação das decisões interlocutórias no Novo CPC*. In GALINDO, Beatriz Magalhães; KOHLBACH, Marcela (coord.). *Recursos no CPC/2015 – perspectivas, críticas e desafios*. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 33).

20 “(...) é possível que a parte que foi integralmente vitoriosa na sentença interponha uma apelação exclusivamente para impugnar uma questão antes decidida por interlocutória não agravável, em relação à qual ela foi sucumbente e que não ficou prejudicada pela sentença final. Haverá casos em que se configurará o interesse recursal para isso. Pense-se no seguinte exemplo: o autor, em um dado momento do processo, foi condenado por litigância de má-fé, em decisão interlocutória. Não há previsão de agravo de instrumento para este caso. Ao final, ele, o autor, é integralmente vitorioso na sentença. Não tem do que recorrer quanto a este pronunciamento. Mas permanece aquela anterior condenação por litigância de má-fé, imposta por decisão interlocutória. O autor pode nada fazer, num primeiro momento, e depois, se o réu apelar, suscitar nas contrarrazões o reexame da interlocutória que o responsabilizou processualmente. Mas, neste caso, se o réu não apelar, será impossível ao autor discutir recursalmente a condenação que sofreu. Então, ele pode preferir desde logo apelar para o tão-só fim de rediscutir aquela decisão interlocutória” (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*, v. 2, 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 515).

21 Acerca da hipótese de cabimento de recurso de apelação autônomo contra decisão que fixa multa por ato atentatório à dignidade da justiça, Carolina Uzeda Libardoni afirma: “Não é possível que o fato de ser

É perfeitamente possível, como se vê, afirmar que, à luz do Código de Processo Civil de 2015, a apelação não é mais recurso cabível apenas contra sentenças. Cabe apelação, igualmente, contra decisões interlocutórias, ainda que só contra a decisão interlocutória se volte o recurso.

Para Carolina Uzeda Libardoni, “nessa hipótese é dispensável a conjugação dos prejuízos (sucumbência na interlocutória mais sucumbência na sentença ou apelação do vencido) para interposição e formação do interesse recursal. O vencedor poderá recorrer de forma autônoma, não sendo tal recurso subordinado, subsistindo de forma independente. O que o diferencia é justamente a natureza da decisão recorrida e os efeitos que ela pode vir a ter sobre a sentença. Se não for passível, ainda que provido o recur-

---

vitorioso no que concerne ao mérito (entendido em sua concepção clássica) impeça a parte de questionar a multa aplicada; estaria ele sendo punido duplamente e, pior, mesmo após ter por sentença reconhecido seu direito. Também não nos parece legítimo que a parte vencedora e inconformada com a decisão interlocutória dependa exclusivamente do recurso do vencido para manifestar seu inconformismo. Seu direito a questionar a referida decisão estaria nas mãos de seu oponente, o que, além de tudo, seria frontal violação à isonomia. O sistema de irrecorribilidade imediata de determinadas decisões interlocutórias viabiliza, portanto, a existência de recurso de apelação que verse exclusivamente sobre interlocutórias, quando a parte não tenha interesse em questionar a sentença” (LIBARDONI, Carolina Uzeda. *Interesse recursal complexo e condicionado quanto às decisões interlocutórias não agraváveis no novo Código de Processo Civil – segundas impressões sobre a apelação autônoma do vencedor*. In GALINDO, Beatriz Magalhães; KOHLBACH, Marcela (coord.). *Recursos no CPC/2015 – perspectivas, críticas e desafios*. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 60).

so, de alterar a substância do que foi decidido (ausência de prejudicialidade), pode-se falar em autonomia recursal”<sup>22</sup>.

A interposição do recurso dependerá, neste caso, da prévia demonstração da parte quanto à inexistência de prejudicialidade entre a decisão interlocutória e a sentença. Deverá o recorrente demonstrar, portanto, que, mesmo diante da sentença favorável, sofrerá prejuízo com a manutenção da decisão interlocutória. É dessa inexistência de prejudicialidade – e, portanto, da sobrevivência dos efeitos da decisão interlocutória independentemente da manutenção ou reforma da sentença - que decorrerá seu interesse recursal para a apelação.

Essa forma de impugnação, porém, caracteriza mera faculdade da parte. Afinal, remanesce a possibilidade de aplicação da regra do §1º do art. 1009 do CPC, de modo que a impugnação à decisão interlocutória poderá ser realizada em contrarrazões de apelação. Tendo essa impugnação caráter autônomo, como já se afirmou no item anterior, deverá ser conhecida pelo Tribunal ainda que o recurso de apelação da parte vencida não seja conhecido.

---

22 LIBARDONI, Carolina Uzeda. *Interesse recursal... op. cit.*, p. 61). No mesmo sentido, defendendo o cabimento de recurso de apelação autônomo do vencedor da demanda contra a decisão interlocutória não agravável: SICA, Heitor Vitor Mendonça. In STRECK, Lênio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da; FREIRE, Alexandre (coords). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1341; LINS, Liana Cirne. *Apelação contra decisão interlocutória não agravável: natureza jurídica e possibilidade de interposição autônoma*. In GALINDO, Beatriz Magalhães; KOHLBACH, Marcela (coord.). *Recursos no CPC/2015 – perspectivas, críticas e desafios*. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 179.

Carolina Uzeda Libardoni levanta, acerca dessa hipótese, uma outra interessante questão: havendo apelação da parte vencedora contra a decisão interlocutória e apelação da parte vencida contra a sentença, poderá a parte vencedora, nas contrarrazões à apelação da parte vencida, impugnar outras decisões interlocutórias porventura proferidas na demanda e que apresentam relação de prejudicialidade com a sentença? A resposta é positiva. Afinal, se não havia antes interesse na impugnação às demais interlocutórias (o que evidencia a impossibilidade de se incluir essa impugnação no recurso de apelação), esse interesse surge com a impugnação da parte vencida à sentença<sup>23</sup>. Neste caso, em nosso sentir, a apelação do vencedor é obviamente recurso autônomo. A impugnação realizada por esse mesmo vencedor nas contrarrazões, porém, é recurso subordinado à apelação da parte vencida, nos termos já delineados anteriormente.

Por fim, uma última questão: seria possível que a decisão interlocutória não agravável fosse objeto de recurso de apelação adesivo da parte vencedora, a ser interposto quando intimada para as contrarrazões ao recurso de apelação da parte vencida? Não parece haver óbice ao manejo do recurso adesivo neste caso. Embora a regra do art. 1009, §1º, do CPC, seja muito clara quanto à impugnação dever ser realizada nas contrarrazões de apelação, a instrumentalidade das formas recomenda que se aceite

---

23 LIBARDONI, Carolina Uzeda. *Interesse recursal complexo... op. cit.*, p. 61.

a impugnação formulada no recurso adesivo. O grande problema é que, neste caso, haverá dependência ou subordinação do recurso adesivo diante do recurso principal. Como, segundo a regra do art. 997, §2º, o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal (ou *independente*, nos termos do Código), seguirá a sorte do recurso de apelação da parte vencida, sendo inadmitido se aquele igualmente o for. De outro lado, como já se defendeu linhas acima, a impugnação da decisão interlocutória nas contrarrazões de apelação pode assumir caráter autônomo e não subordinado, na hipótese em que inexistente a relação de prejudicialidade de que já se tratou.

## **5. Conclusão**

O entendimento acerca do descabimento de agravo de instrumento contra determinadas decisões interlocutórias não elencadas no rol do art. 1015 do CPC resulta na necessidade de se garantir à parte uma via recursal adequada à impugnação dessas decisões. Embora o art. 1009, §1º, do CPC, tenha por objetivo garantir o direito ao recurso nesses casos, a regra não atende as situações em que, mesmo vencedora, a parte tem interesse em recorrer da decisão interlocutória não agravável, em especial quando inexistente recurso de apelação da parte vencida. Nessa hipótese, como não haverá a possibilidade de impugnação da decisão interlocutória pelo vencedor nas contrarrazões de apelação, deve ser garantido à parte o manejo de recurso apelação autônomo contra a decisão interlocutória.

Essa hipótese é aplicável aos casos em que há interesse recursal autônomo da parte à impugnação da decisão interlocutória, o que decorre da inexistência de relação de prejudicialidade entre aquela decisão e a sentença.

O mesmo fundamento indica a necessidade de se atribuir caráter de recurso autônomo à impugnação à decisão interlocutória formulada em contrarrazões de apelação. Demonstrado o interesse recursal autônomo da parte vencedora na reforma da decisão interlocutória, a impugnação formulada nas contrarrazões deverá ser conhecida, ainda que o recurso da parte vencida não seja conhecido ou seja desprovido.

### **Referências bibliográficas**

AURELLI, Arlete Inês. **Meios de impugnação das decisões interlocutórias no Novo CPC**. In GALINDO, Beatriz Magalhães; KOHLBACH, Marcela (coord.). **Recursos no CPC/2015 – perspectivas, críticas e desafios**. Salvador: JusPodivm, 2017.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2006.

CAMBI, Eduardo; DOTTI, Rogéria; PINHEIRO, Paulo Eduardo d'Arce; MARTINS, Sandro Gilbert; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Curso de processo civil completo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CAPONI, Remo. **O princípio da proporcionalidade na Justiça Civil**. In Revista de Processo n. 192. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**, 13<sup>a</sup> ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**, 6<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Sistema recursal – CPC 2015**. Salvador: JusPodivm, 2016.

LIBARDONI, Carolina Uzeda. **Interesse recursal complexo e condicionado quanto às decisões interlocutórias não agraváveis no novo Código de Processo Civil – segundas impressões sobre a apelação autônoma do vencedor**. In GALINDO, Beatriz Magalhães; KOHLBACH, Marcela (coord.). Recursos no CPC/2015 – perspectivas, críticas e desafios. Salvador: JusPodivm, 2017.

LINS, Liana Cirne. **Apelação contra decisão interlocutória não agravável: natureza jurídica e possibilidade de interposição autônoma**. In GALINDO, Beatriz Magalhães; KOHLBACH, Marcela (coord.). Recursos no CPC/2015 – perspectivas, críticas e desafios. Salvador: JusPodivm, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**, 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**, v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MELLO, Rogerio Licastro Torres de. Da apelação. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coord). **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PEREZ, Marcela Melo. **Qual a natureza jurídica e aspectos procedimentais da preliminar de apelação e contrarrazões previstas no art. 1009, parágrafo primeiro, do NCPC?** In GALINDO, Beatriz Magalhães; KOHLBACH, Marcela (coord.). Recursos no CPC/2015 – perspectivas, críticas e desafios. Salvador: JusPodivm, 2017.

SICA, Heitor Vítor Mendonça. In STRECK, Lênio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da; FREIRE, Alexandre (coords). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**, v. 2, 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os Agravos no CPC brasileiro**, 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil – artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.